

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

Autora: Deputada Jô Moraes

Relatora: Deputada Angela Albino

I – RELATÓRIO

Busca a presente proposição determinar o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

Por seu texto, então, o Poder Público pagaria a título de compensação por danos morais o valor de cinquenta mil reais acrescido do pagamento de pensão indenizatória para cobertura de danos materiais nas hipóteses de comprovada omissão, negligência ou prática de ato da administração pública que implicaria na não ocorrência do crime.

A comprovação da ação, omissão ou negligência da administração pública se daria por processo administrativo, não incidindo sobre a indenização qualquer desconto, salvo o obrigatório por força de lei federal.

Seriam beneficiários da compensação e da pensão os filhos menores de dezoito anos não emancipados ou absolutamente incapazes.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na primeira comissão de mérito, a de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto logrou aprovação na forma de substitutivo que determina que o Poder Público pague à vítima de crimes sexuais ou de violência doméstica indenização por danos morais e, na hipótese de a vítima ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral, aposentadoria por invalidez, desde que seja comprovada a omissão ou negligência.

A indenização por danos morais pela via administrativa estaria limitada a 60 (sessenta) salários mínimos e o benefício somente seria devido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou decisão condenatória de tribunal, que obrigatoriamente deverá decidir acerca da omissão ou negligência do Poder Público.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No mérito, concordamos integralmente com a alteração legal proposta no projeto.

Conforme, inclusive, constante nas justificações da proposição, as Nações Unidas definem a violência contra a mulher como: "qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada"(Conselho Social e Econômico, Nações Unidas, 1992).

Tal violência constitui uma das principais formas de violação dos direitos humanos das mulheres, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física, sendo estruturante da desigualdade de gênero.

Existem, então, muitas formas de violência contra a mulher, dentre elas a violência psicológica, a física e a sexual, que podem ter sérias implicações.

De fato, o próprio conceito definido na Convenção de Belém do Pará (1994) aponta para esta amplitude, definindo violência contra as mulheres como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Além das violações aos direitos das mulheres e a sua integridade física e psicológica, a violência impacta também no desenvolvimento social e econômico de um país.

E, muitas vezes, a administração pública é responsável pela efetivação desse tipo de violência, seja por ação, seja por omissão, contribuindo para que a mesma possa se perpetrar.

Como exemplos de violência contra mulheres causada por procedimento culposos da administração pública podemos citar diversas hipóteses, das quais destacaremos três aqui, apenas como exemplo:

No que tange à violência física, a administração pública é culpada por omissão, por exemplo, quando deixa de prover o devido auxílio a mulheres que devam receber medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha, que coíbe a violência doméstica e familiar, e, por tal omissão, ocorre a reincidência ou agravamento de agressão contra a vítima.

Também há culpa do Estado quando, na rede pública de saúde, ocorre a chamada “violência obstétrica”, definida pela Defensoria Pública de São Paulo como “a apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres por profissionais da saúde, por meio de tratamento desumanizado, abuso de medicalização e patologização dos processos naturais, causando perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos impactando na sexualidade e negativamente na qualidade de vida das mulheres”.

A violência pode acontecer, ainda, na forma psicológica, quando, ao denunciar crime de natureza sexual, a mulher tem sua credibilidade posta em dúvida pela autoridade policial ou judiciária ou é apontada como responsável pela violência que sofreu, no que se usa chamar de “revitimização”.

Nas hipóteses acima listadas, assim como em inúmeras outras, a administração pública é diretamente responsável pela violência praticada, motivo pelo qual deve ter a obrigação de indenizar a vítima pelos danos morais e materiais sofridos.

Todavia, por toda a motivação elencada acima, no que tange ao substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, temos que ajustar determinados dispositivos específicos do seu texto, visto que o mesmo diminui o alcance do projeto inicial ao restringir a indenização apenas aos crimes sexuais ou de violência doméstica, deixando de abranger todas as formas de violência contra a mulher já elencadas neste parecer.

Também aproveitamos e excluimos a delimitação do sexo feminino, haja vista este conceito não atender a um conjunto de vítimas que devem ser protegidas, as transexuais.

Ajustamos, ainda, o substitutivo, retirando que o benefício somente pode ser requerido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória do crime ou decisão condenatória de tribunal, com obrigatoriedade de que tal decisão reconheça expressamente a omissão ou negligência do Poder Público.

Os ajustes são importantes de forma a possibilitar a eficácia que o projeto original entenderia, visto que, em face da conhecida morosidade da justiça brasileira, a vítima teria que esperar anos até poder pleitear sua justa indenização.

E, além disso, a exigência de que a sentença expressamente reconheça a omissão ou negligência do Poder Público deixaria fora do alcance do disposto no projeto milhares de decisões pretéritas que não explicitaram tal culpa formalmente.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, sempre buscando coibir as violências, em especial, de gênero, apresentamos o voto

pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público com a apresentação de cinco emendas:

- a) a primeira resgata o objetivo inicial da matéria de indenizar os dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual, obstétrica ou violência doméstica a prática de ato da Administração Pública que implicaria na não ocorrência do crime;
- b) ela também exclui a parte que trata do sexo feminino, de forma a abarcar todas as vítimas, em excluir as trans, como o conceito de sexo feminino traria;
- c) a segunda emenda, no mesmo sentido, visa incorporar no referido substitutivo a redação original que prescreveu a possibilidade da comprovação da omissão, negligência ou prática de ato da Administração Pública se dar por processo administrativo;
- d) por sua vez, a terceira emenda modifica o § 2º ao art. 1º da Emenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 7.441/2010, fazendo ajustes de redação a já exclusão de valor proposta na emenda 2;
- e) a emenda quarta suprime os parágrafos 4º e 5º do art. 1º do referido substituto que exigem para o usufruto do benefício o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou decisão condenatória de tribunal, por crime previsto no *caput*. Com esta modificação, a constatação por via administrativa da omissão, negligência ou prática de ato da Administração Pública que implicaria na não ocorrência do crime já configuraria o direito;
- f) não menos importante está a emenda 5, que atualiza os conceitos para a pessoa menor de 18 anos para criança e adolescente, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

g) finalmente, a alteração no art. 2º da Emenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 7.441/2010 deixa em conformidade com a emenda 1 apresentada, ampliando o escopo do projeto, não permitindo que as vítimas trans, que infelizmente estão entre as que mais sofrem violências, estejam desprotegidas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ANGELA ALBINO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

EMENDA MODIFICATIVA nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Emenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 7.441/2010 a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Público pagará à vítima de crimes sexuais, de violência obstétrica ou de violência doméstica, desde que comprovada a omissão, negligência ou prática de ato da Administração Pública que implicaria a não ocorrência do crime:

I - indenização por danos morais, e

II- aposentadoria por invalidez, na hipótese de a vítima ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputada ANGELA ALBINO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010**

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

EMENDA MODIFICATIVA nº 2

Altere-se o § 1º ao art. 1º da Emenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 7.441/2010:

§ 1º A comprovação da omissão, negligência ou prática de ato da Administração Pública se dará por processo administrativo.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputada ANGELA ALBINO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

EMENDA MODIFICATIVA nº 3

Altere-se o § 2º ao art. 1º da Emenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 7.441/2010:

§ 2º Os danos morais poderão ser demandados judicialmente, cabendo ao magistrado competente arbitrar o valor devido.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputada ANGELA ALBINO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010**

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

EMENDA SUPRESSIVA nº 4

Fica suprimido os §§ 4º e 5º do art. 1º da Emenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 7.441/2010 renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ANGELA ALMEIDA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010**

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

EMENDA MODIFICATIVA nº 5

Altere-se o §7º ao art. 1º da Emenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 7.441/2010:

§7º A criança e adolescente tutelada ou sob guarda e o enteado equiparam-se a filho para efeitos desta Lei, desde que comprovada dependência econômica.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputada ANGELA ALBINO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010**

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

EMENDA MODIFICATIVA nº 5

Altere-se o art. 2º da Emenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 7.441/2010:

Art. 2º. O artigo 42 da lei 8.213/91 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 42

§3º O benefício de que trata esta subseção será devido à vítima de crimes sexuais, de violência obstétrica ou de violência doméstica, na hipótese de ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral em razão do crime”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ANGELA ALBINO
Relatora